ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0163732/2020-SSP/MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021-SSP/MA

RECORRENTE: NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: TELTEX TECNOLOGIA S/A

Assunto: Recurso de Habilitação e Classificação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva, com reposição de peças, componentes, acessórios, materiais e equipamentos das instalações físicas do Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), salas de monitoramento remoto, sistema de videomonitoramento e de gerenciamento de tráfego implantados nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís – MA e município de Timon-MA.

Senhor Secretário,

Versam os autos acerca do **Recurso Administrativo** interposto, tempestivamente, pela empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.** (fls. 870/1.461), no **Pregão Eletrônico nº 02/2021-SSP/MA**, visando à reforma da decisão exarada em Sessão Pública de Licitação no dia 10 de fevereiro de 2021 (fls. 858/861).

Durante a sessão pública realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, manifestou interesse em apresentar recurso o representante da empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.**, aduzindo que *"Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso em virtude do não atendimento as exigências do Edital pela empresa TELTEX, motivo estes que serão detalhados na peça recursal. Em virtude do não atendimento as comprovações das qualificações técnicas exigidas."*

Oportunidade que esta Pregoeira informou às licitantes que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis com início no dia 11 e término no dia 15 de fevereiro de 2021, e as contrarrazões no mesmo prazo, contados do término do prazo

de apresentação das razões recursais, ou seja, iniciando no dia 16 e terminando em 18 de fevereiro de 2021, conforme preconiza os subitens 9.3 e 9.4 do edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2021-SSP/MA**.

Valendo ressaltar que, por força do Decreto Estadual nº 36.482, de 10 de fevereiro de 2021, o **Governo do Estado do Maranhão** determinou que "nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021, em virtude do quadro sanitário decorrente da COVID-19, o serviço público estadual terá funcionamento normal, não se aplicando ponto facultativo alusivo às "Segunda e Terça de Carnaval".

Registra-se, ainda, que esta Pregoeira, a fim de esclarecer dúvidas e complementar a instrução processual, realizou diligência junto à empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** (fl. 1.494), nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, solicitando a apresentação de documento técnico hábil a fim de esclarecer a especificação do(s) cabo(s) utilizado(s) no *"sistema de cabeamento estruturado"* dos contratos apresentados para qualificação técnica pela Recorrida.

Desta forma, esta Pregoeira passa a analisar o recurso interposto e, caso se faça necessário, revisar os atos a pedido das partes interessadas no que se refere a Administração Pública em poder rever seus próprios atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473[1] do Colendo **Supremo Tribunal Federal** ou manter a decisão exarada em sessão pública.

II

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.** apresentou suas razões de Recurso Administrativo no dia 12 de fevereiro, através do sistema SIGA, que foram

[1] **Súmula nº 473 do STF**: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

acostadas às fls. 870/1.461, nas quais aponta motivos para reforma da decisão que habilitou a Recorrida **TELTEX TECNOLOGIA S/A.**

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente, inicialmente, discute sobre a aplicação de sanção para a empresa licitante que apresentar documento falso no certame e sobre a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo nas licitações, tudo relacionado principalmente no que tange a apresentação e aferição de atestados de capacidade técnica.

A Recorrente destacou que *"o Edital do Pregão Eletrônico 02/2021-SSP atendeu integralmente ao estabelecido em Lei e nas recomendações proferidas pelos Tribunais de Conta, uma vez que, definiu de forma clara as exigências de qualificação técnica no " Subitem 9.12" prezando pelo julgamento objetivo das propostas"* e, ainda, que *"Outro ponto importante a ser observado no Subitem 9.12.1, é que os respectivos atestados de capacidade técnica devem estar devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT."*

A Recorrente resgata o pedido de esclarecimento apresentados pelas empresas EA TECNOLOGIA e GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA, os quais foram devidamente respondidos por esta Pregoeira, com base na resposta apresentada pela Supervisão de Informática – SUINF desta **Secretaria**.

Continuamente, alega que a empresa Recorrida *"deixou de anexar junto a sua proposta a descrição detalhada dos serviços, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I)"*, descumprindo a alínea 'c' do item 5 do Edital:

> **5. Da Proposta de Preços (...)**
> **c) Descrição detalhada dos serviços, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), com indicação do item, unidade, endereço e quantidade do objeto ofertado.**

Fls: 1514
Proc.: 16373212020
Rubrica:

Aduz ainda que a Pregoeira deixou de observar outras questões relativas a Habilitação Técnica e ao que chama de "jogo de planilhas" praticado na proposta de preços adequada pela empresa Recorrida. Segundo a Recorrente, a proposta final da Recorrida mantém sem qualquer redução o valor dos serviços mensais e aplicando desconto em itens que apenas serão adquiridos sob demanda (caso haja interesse pela SSP-MA), o que ocasionaria enorme prejuízo ao erário.

Em relação à promoção de diligência realizada por esta Pregoeira, que solicitou esclarecimento a respeito dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, a Recorrente alega que a juntada de documento resulta em descumprimento do que dispõe a parte final do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, por entender se tratar de *"inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

A empresa Recorrente questiona, principalmente, o teor do referido documento, apontando que a informação contida na declaração *"diverge totalmente dos documentos acostados no próprio site da COMAJA"*. Alega, ainda, que:

> *"Desta forma, a declaração, por si só, sem a respectiva assinatura de profissional habilitado nos termos da resolução 218/1973 do CONFEA (Documento 9), a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e de acordo com o parágrafo único do Artigo 57 da Resolução 1025/2009 do CONFEA (Documento 10), já tornariam sem efeito a presente declaração, sendo impugnada por esta recorrente."*

Motivos que demonstrariam que a referida declaração da COMAJA (fl. 857) não possa ser utilizada para comprovar o atendimento ao Subitem 9.12.1.4 do Edital pela empresa Recorrida.

De acordo com a empresa Recorrente, *"destacamos que após análise por nossa equipe de engenharia, nenhum dos atestados apresentados pela proponente TELTEX*

TECNOLOGIA S/A atendem as exigências contidas no Subitem 9.12.1.4, e não possibilitam o julgamento objetivo de comprovação de Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A".

Alega que o documento apresentado pela Recorrida para responder à diligência levantou diversas dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas, por estar desacompanhado de laudo técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA; pela ausência de documentos que poderiam amparar as informações contidas na referida declaração, como as cópias do Edital e do Contrato do Pregão Presencial 02/2017 (referenciados na declaração), pela falta de Notas Fiscais emitidas à época de aquisição de produtos Categoria 7A, a ausência de laudos periciais, fotos e relatórios técnicos assinados por profissionais devidamente habilitados junto ao CREA, enfim, pela ausência de outros documentos que poderiam comprovar de forma objetiva que o parque instalado na COMAJA realmente é de cabeamento Categoria 7A.

Para dar maior robustez a suas alegações, a Recorrente juntou laudo pericial técnico, apresentado pelo Prof. Dr. Paulo Sérgio Marin, segundo o qual:

> *"Desta forma, analisando o referido Edital 02/2017 do COMAJA e seus anexos, é possível afirmar que a solução adquirida não corresponde a um sistema de Cabeamento Estruturado Categoria 7A, deixando claro que as informações contidas na Declaração datada de 09-02-2021 a qual faz referência ao presente Edital, não reflete as especificações contida nos documentos analisados."*

Ponto principal de embasamento das alegações da Recorrente reside no Edital Pregão Presencial 02/2017 – COMAJA, citado na referida declaração e disponível no próprio site da COMAJA, onde consta que o cabeamento estruturado objeto da licitação é de CATEGORIA 5E, distinta da referenciada na declaração apresentada, onde consta que se trata de CATEGORIA 7A, conforme exigido no Subitem 9.12.1.4 do Edital.

Aponta, ainda, que através de diligência ao site da COMAJA e a verificação dos itens instalados pela empresa recorrida, em outros Editais de manutenção licitados entre os anos de 2017 e 2020, pela COMAJA, que fazem referência a manutenção do parque instalado referenciando ao Pregão Presencia 02/2017 e/ou ao parque instalado, seria possível verificar que nunca existiu qualquer instalação de cabeamento estruturado Categoria 7A, como se verifica dos Pregões Presenciais nº 13/2017, nº 04/2019, e nº 07/2020, todos com objeto referente ao cabeamento estruturado CATEGORIA 5E.

Segundo a empresa Recorrente, *"não estamos falando aqui de uma simples falha da proponente TELTEX TECNOLOGIA S/A, mas sim (...) de tentativa de fraude por parte da licitante."* Motivos pelos quais a Recorrente solicitou não apenas a inabilitação da recorrida pelo não atendimento as exigências contidas no Subitem 9.12.1.4 do Edital, mas também a aplicação das sanções previstas em lei.

Continuamente, a Recorrente aduz que esta Pregoeira, pelo curto período para análise e pela quantidade de documentos apresentados, teria deixado de observar o não atendimento do requisito de qualificação técnica contido no Subitem 9.12.1.2 do Edital, pela empresa recorrida, o qual dispõe:

> **9.12.1.2. Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio bidirecional composto por no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação;**

Alega a Recorrente que *"após uma minuciosa análise na documentação apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A não encontramos absolutamente nenhuma comprovação nos documentos acostados de que ela já tenha prestado serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio bidirecional conforme exigido no 9.12.1.2. deste Edital"*, justificando que *"os serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva realizados pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A apresentados na Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro*

de atestado nº 216355/2020 não representam um sistema de áudio bidirecional minimamente compatíveis com o sistema implantado pela SSP-MA, objeto do presente escopo" e que, caso o atestado de capacidade técnica fosse aceito, o número de interfaces é bem menor ao exigido, pois no atestado constam apenas 33 (trinta e três) dessas interfaces e o Subitem 9.12.1.2. do Edital exige a comprovação de no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação.

Motivos pelos quais, sob o argumento de falta de qualificação técnica, a Recorrente pleiteou a inabilitação da empresa Recorrida.

Por fim, a Recorrente alega que, *"apesar de não contestarmos aqui a estratégia da proponente TELTEX TECNOLOGIA S/A, ao analisarmos sua proposta revisada notamos que apesar de seu desconto sob o valor aferido inicialmente é de aproximadamente 27,33% (vinte e sete vírgula trinta e três por cento), quando da revisão da proposta, a proponente Teltex apresentou seus novos preços escolhendo a dedo, os itens a terem seus valores revistos."*

Complementa a Recorrente que *"dentre todos os itens constantes na planilha, o único certo de aquisição e comprometimento mensal por parte da SSP-MA é o item 16.1 – Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva que se manteve em R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ou seja, sem nenhum desconto."*

Em resumo, a Recorrente alega que a aceitação da proposta de preços adequada da **TELTEX TECNOLOGIA S/A** na forma caracterizada, segundo a própria, resultará em danos ao erário. Desta forma, buscando a desclassificação da proposta da empresa Recorrida.

Foram anexados à minuta do recurso administrativo 22 (vinte e dois) anexos, além de procuração e atos constitutivos da Recorrente (fls. 912/1.461).

Fls nº 1518
Proc nº 163732/20
Rubrica

III

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Por sua vez, a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** apresentou contrarrazões (fls. 1.465/1.491), tempestivamente, em 18 de fevereiro, através do sistema SIGA, refutando as razões recursais e apresentando motivos para manutenção da decisão que declarou sua proposta vencedora do certame.

A Recorrida aduziu, primeiramente, que *"as razões de recurso são incompatíveis com a intenção registrada no portal"*, sob o argumento de que *"a intenção de recurso da NANO não citou o item específico para contestação"*, não merecendo ser conhecido por falta de motivação.

Alega também que a Recorrente, em suas razões recursais, altera a verdade dos fatos e utiliza de recortes pontualmente escolhidos para questionar os atestados de capacidade técnica apresentados, principalmente o teor da declaração emitida pela COMAJA e apresentada pela recorrida em resposta ao pedido de diligência. Para demonstrar os fatos alegados, colaciona outros recortes dos termos de referência juntados pela Recorrente.

Acerca do atendimento ao Subitem 9.12.1.4. do Edital, a Recorrida afirma ter capacidade técnica para *"Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A"*.

A Recorrida alega que *"É totalmente fantasiosa a alegação da recorrente que não se pode ter mais de uma categoria de cabeamento implantada no mesmo sistema"*, ou seja, que um sistema possui diferentes categorias de cabeamento, provavelmente atualizada conforme a necessidade técnica e as normativas vigentes. Informa que *"o sistema de videomonitoramento do COMAJA possui 188 pontos em 23 municípios que compõem o Consórcio do COMAJA, cada município possui diferentes estruturas de*

cabeamentos categorias de cabos implantadas no mesmo sistema, como Cat5E, Cat6 e Cat7A, um tipo para cada cenário e localidade".

Aduz que a Recorrente ocultou e manipulou as informações ao alegar que o Pregão Presencial nº 02/2017 e Pregão Presencial nº 13/2017, promovidos pela COMAJA, comprovaria que nunca existiu cabeamento Cat 7A., o que não condiz com a verdade.

Sobre o Pregão Presencial nº 02/2017 - COMAJA, informa ainda que:

> ***"Vejamos o escopo da contratação do Pregão Presencial 02/2017 – Comaja. Em 2014 foram implantadas as salas técnicas em cada um dos 23 municípios, com alguns pontos de videomonitoramento, sendo que o cabeamento mais comum da época a ser utilizado para o videomonitoramento era o Cat 5e. Em 2017 o COMAJA expandiu somente a quantidade de pontos de videomonitoramento, onde a Teltex foi contratada para tal serviço.***
> ***(...)***
> ***Conforme print COMPLETO do edital do Comaja, a licitação teve apenas 4 itens: Câmera, Nobreak, Infraestrutura e o serviço. Diferente do tipo de cabeamento usado nas salas técnicas em 2014, em alguns pontos de videomonitoramento foram utilizado o cabeamento Cat7A, conforme cada cenário e conforme a NBR vigente."***

Quanto ao Pregão Presencial nº 13/2017 - COMAJA, informa ainda que:

> ***"O edital de manutenção do sistema implantado no Comaja foi dividido em 05 conjuntos e sub-itens, sendo: Softwares, Infraestrutura, Infraestrutura do ponto, equipamentos (da central de monitoramento) e Serviços.***
> ***Isso porque, como informado no edital, "exige uma solução tecnológica flexível que possibilite ser utilizada de acordo com as necessidades individuais", pois são 23 centrais em diferentes municípios e 188 câmeras implantada ao todo. O edital também traz a informação que os conjuntos devem ser "mantidos e melhorados".***

> ***Nas salas de monitoramento construídas em 2014, foram utilizado o Cabeamento Cat5e, pois é o que estava disponível na época e atendia as Normas vigentes. Todavia, com a implantação do Cabeamento Cat 5e nas centrais de monitoramento de 23 municípios, é totalmente compreensível e correto que o Comaja dividiu a infraestrutura das Salas em um conjunto/grupos, com licitação da manutenção para o tipo de cabeamento dividida por um "sub-item", (...)***
>
> ***A infraestrutura do Ponto de monitoramento foi dividida em outro grupo, e como justificado pelo Comaja no edital, a manutenção exigiu uma solução de tecnologia flexível possibilitando ser utilizada de acordo com as necessidades individuais dos 23 municípios.***
>
> ***(...)***
>
> ***A declaração emitida pelo Comaja é clara ao afirmar que foi utilizado Cabeamento Cat7A em alguns trechos do videomonitoramento e não em todo o sistema, como quer fazer crer a recorrente nas fantasias do recurso."***

Sobre a alegação da Recorrente de descumprimento do requisito de qualificação técnica contido no Subitem 9.12.1.2 do Edital, a recorrida alega que:

> ***"Novamente ocultou a informação completa, a recorrente alegou que o sistema de áudio entrada/saída (bidirecional) implantado na ZPE, a qual a Teltex possui o contrato de manutenção até hoje, não é similar ao implantado no CIOSP-MA. (...) "No edital que gerou a contratação junto a ZPE é notório sobre o funcionamento do sistema, sendo ele totalmente similar ao implantado no CIOSP" e que "Somente o atestado de capacidade técnica expedido pela ZPE, foi comprovado 44 unidades de sistema de áudio, diferente da afirmação da recorrente". (...)***
>
> ***Apresentamos o atestado do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, contratação originada através da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PE 035/2018. Conforme atestado apresentado, foram instalados 8 Módulos bidirecional e 8 sirenes de áudio. (...)***
>
> ***Outro atestado apresentado pela Teltex, expedido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, restou comprovado que o sistema implantado contemplou a instalação de 10 módulos bidirecionais e uma sirene. (...)***
>
> ***Da breve análise realizada em três atestados de capacidade técnica apresentados pela Teltex, comprovamos ser suficientes a experiência***

anterior no item atacado. É de fácil constatação que a Teltex atendeu todas as exigências do edital, os 21 atestados apresentados comprovaram a similaridade exigida no texto convocatório. A experiência não precisa ser idêntica, como tentou forçar a recorrente, em total afronta ao entendimento jurisprudencial e doutrinário."

Sobre a alegação de que a Recorrida praticou *"jogo de planilhas"*, a empresa informa que *"O principal objeto da contratação é o videomonitoramento, e mesmo possuindo mais de 200 itens, a TELTEX aplicou desconto praticamente na totalidade nos equipamentos de videomonitoramento"*. Aduz, ainda, que *"O maior desconto ofertado pela recorrida durante o pregão foi aplicado no principal objeto da licitação, o sistema de videomonitoramento, não nos 200 itens acessórios. Foi concedido desconto em todos os tipos de câmeras de maior relevância do objeto da licitação."*

Motivos pelos quais justifica a manutenção da decisão desta Pregoeira, que declarou a proposta da recorrida a vencedora do certame.

Transpondo as alegações recursais, a Recorrida informa que a Recorrente **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.**, entre 2016 e 2021, celebrou 10 contratos com o **Governo Estadual do Maranhão**, atualmente estando em contrato emergencial para o objeto do pregão em epígrafe. Aduz que *"O endereço registrado da empresa NANO no maranhão é a RUA DEZENOVE, 11, QUADRA12 – COHAJAP. Causa estranheza a aparente falta de infraestrutura para executar os mais de 17 milhões em contratos fechados de 2020 até 2021."*

A Recorrida também questiona a juntada pela Recorrente de publicação sobre impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, alegando que se trata de acusação inconsequente e descabida.

Por fim, a Recorrida trata dos princípios aplicáveis à licitação, destacando a vantajosidade de sua proposta cujo *"o preço ofertado pela TELTEX representa economia*

de R$ 1.587.500,01 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais e um centavo)", em relação a proposta da Recorrente.

Registra-se, ainda, que esta Pregoeira, a fim de esclarecer e complementar a instrução processual, realizou nova diligência junto à empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** (fl. 1.494), nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, solicitando a apresentação de documento técnico hábil a fim de esclarecer a especificação do(s) cabo(s) utilizado(s) no *"sistema de cabeamento estruturado"* dos contratos apresentados para qualificação técnica pela Recorrida.

Em resposta, a Recorrida apresentou Relatório Técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Engenheiro Leandro Mazzola (CREA/RS 111.898), em 08 de março de 2021, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 11175209, registrada no CREA/RS, no qual o engenheiro conclui *"que o cabeamento utilizado no local é pertinente as seguintes categorias: dentro da caixa hermética do ponto de videomonitoramento do local indicado, interligando o ponto da câmera e o conversor de mídia, possui cabeamento sendo ele classificado na categoria 7A"* (fls. 1.497/1.500).

IV

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em 19 de fevereiro de 2021, antes de analisar as razões recursais e as contrarrazões, esta Pregoeira encaminhou as alegações de ambas as empresas para a Supervisão de Informática – SUINF, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e emissão de parecer técnico, considerando que o teor dos questionamentos diz respeito a especificações técnicas do Termo de Referência (fl. 1.493).

Fls nº 1523
Proc nº 16373212020
Rubrica

No dia 10 de março de 2021, esta Pregoeira encaminhou o Relatório Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 1.497/1.500) para a Supervisão de Informática – SUINF, para conhecimento, uma vez se tratar de documentação apresentado para esclarecer e complementar a instrução processual (fl. 1.503).

Após o retorno dos autos com o devido Parecer Técnico, da lavra da Supervisão de Informática do Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS (fls. 1.505/1.510), esta Pregoeira procedeu com minuciosa análise das razões recursais (e documentos anexos) interpostas pela Recorrente **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.** e das contrarrazões (e documentos) apresentadas pela Recorrida **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, sobre a qual passa-se a discussão do mérito do recurso, em especial o atendimento pela Recorrida das exigências de qualificação técnica e da validade da proposta adequada, apresentada após os lances ofertados em sessão pública.

IV.1 – <u>DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NA LICITAÇÃO</u>

Antes de adentrar propriamente ao mérito do recurso, necessário responder ao apontamento da Recorrente, no sentido de que a juntada da declaração de fl. 857 e, consequentemente, também do Relatório Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 1.497/1.500), apresentados pela Recorrida em resposta às diligências promovidas por esta Pregoeira, resulta em descumprimento do que dispõe a parte final do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, por entender se tratar de *"inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Sobre isto, conforme disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o pregoeiro pode, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, senão vejamos:

> **Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)**

> **§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Mais do que uma faculdade, a Administração tem o poder-dever de promover diligência, a fim de evitar a inabilitação desnecessária de licitante, entendimento defendido pelo Colendo **Tribunal de Contas da União** em inúmeros de seus julgados, a exemplo do Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, no qual restou decidido que é ***"irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".***

Sobre a vedação à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Frisa-se que as diligências têm por finalidade o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros) e não a alteração substancial da proposta ou da documentação.

Com efeito, **as diligências realizadas objetivaram apenas obter esclarecimento acerca do conteúdo retratado em documentos juntados pela TELTEX TECNOLOGIA S/A**, quais sejam as Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 1564997 (fls. 686/687), nº 1564981 (fls. 691/692) e nº 1730616 (fls. 706/709), onde consta realização de "sistema de cabeamento estruturado", a CAT com registro de atestado nº 1020200001079 (fl. 843), onde consta realização de "execução de cabeamento estruturado", e CAT com registro de atestado nº 1721009 (fls.

727/728) e nº 1713967 (fl. 732/733), no que se refere a "cabos"; **em momento algum buscando sanear irregularidade essencial dos referidos documentos, alterar a substância dos mesmos ou acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.**

Motivo pelo qual, não merece provimento a alegação de juntada irregular de documentos em descumprimento ao que dispõe a parte final do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

IV.2 – <u>DO ATENDIMENTO DO SUBITEM 9.12.1.4 DO EDITAL PELA RECORRIDA</u>

A discussão recai sobre o atendimento ou não da exigência de qualificação técnica contida no Subitem 9.12.1.4 do Edital pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, segundo a qual:

> ***9.12. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada através de:***
> ***9.12.1. Atestado (s) de capacidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove(m) que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são as indicadas abaixo:***
> ***(...)***
> ***9.12.1.4. Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A;***

Para tentar demonstrar o atendimento da exigência, a empresa Recorrida apresentou, dentre seus documentos de qualificação técnica, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 1564997, nº 1564981, nº 1730616, nº 1020200001079, nº 1721009 e nº 1713967.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Durante a sessão pública de licitação, esta Pregoeira realizou diligência, com fundamento no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, visando esclarecer e a complementar a instrução do processo, na qual solicitou à empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA - EPP** que esclarecesse, comprovadamente, se nas referidas CAT nº 1564997, nº 1564981, nº 1730616 e nº 1020200001079, o que se refere ao item "sistema de cabeamento estruturado", e CAT nº 1721009 e nº 1713967, no que se refere a "cabos", corresponderia ao cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, conforme exigido no Subitem 9.12.1.4. do Edital.

Em resposta, a empresa apresentou uma declaração, assinada pelo Sr. João Ernesto Schemmer, Secretário Executivo do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alta Jacuí e Alto da Serra do Botucaí RS – COMAJA, pessoa jurídica que consta como contratante na CAT nº 1721009 e na CAT nº 1713967, segundo a qual a **TELTEX TECNOLOGIA LTDA – EPP** executou o objeto pactuado no contrato A e no contrato B, referente ao Pregão Presencial nº 02/2017, da COMAJA, onde prestou serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em trechos do sistema de cabeamento estruturado categoria 7A. (fl. 857), documento este objeto de impugnação pela Recorrente.

Ressalva-se que, naquela oportunidade, durante a sessão pública de licitação do dia 10 de fevereiro de 2021 (fls. 858/861), esta Pregoeira, com fulcro na análise da documentação técnica da Recorrida feita pela equipe técnica da Supervisão de Informática desta **Secretaria** e do CIPOS, decidiu por habilitar a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** e, posteriormente, declará-la vencedora do certame por apresentar o menor preço dentro das condições exigidas pelo Edital.

Conforme exposto anteriormente, devido à natureza técnica das alegações das partes sobre o atendimento ou não do Subitem 9.12.1.4 do Edital pela Recorrida, esta Pregoeira encaminhou cópia do recurso administrativo, contrarrazões e respectivos documentos à Supervisão de Informática, órgão responsável pela elaboração do Termo

de Referência, que em resposta emitiu Parecer Técnico (fls. 1.505/1.510), do qual consta sobre o tema em análise o seguinte:

> ***"3. Do atendimento por parte da proponente Teltex Tecnologia S/A ao Subitem 9.12.1.4. Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A***
>
> ***A evolução do entendimento por parte desta Comissão Técnica se deu ao analisarmos todo o conjunto de documentos acostados pela empresa Nano Automation do Brasil em sua peça recursal, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Teltex Tecnologia S/A e as diligências realizada pela Comissão Setorial de Licitação - CSL.***
>
> ***Em relação a declaração apresentada, assiste razão a empresa Nano Automation do Brasil Ltda quanto a exigência por parte da resolução 1025/2009 do CONFEA, onde fica estabelecido que a presente declaração assinada por representando da COMAJA sem a necessária qualificação técnica, deveria obrigatoriamente estar acompanhada por laudo técnico assinado por profissional habilitado nos termos da resolução 218/1973 do CONFEA.***
>
> ***Em consulta aos documentos apresentados pelas empresas e ao CREA, todos os atestados, acervos e declarações assinados pela contratante deve ser obrigatoriamente acompanhado de laudo assinado por profissional habilitado (no caso engenheiro eletricista com ênfase telecomunicações – artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA).***
>
> ***Apesar de contestado pela empresa Teltex, a proponente Nano Automation submeteu os respectivos documentos ao Engenheiro Dr. Paulo Sérgio Marin, coordenador Comissão de Estudos da ABNT – CE 003:046.005, responsável pelas normas que regem o tema, sendo que o mesmo proferiu o seguinte parecer:***
>
> ***"Desta forma, analisando o referido Edital 02/2017 do COMAJA e seus anexos, é possível afirmar que a solução adquirida não corresponde a um sistema de Cabeamento Estruturado Categoria 7A, deixando claro que as informações contidas na Declaração datada de 09-02-2021 a qual faz referência ao presente Edital, não reflete as especificações contida nos documentos analisados."***
>
> ***Dr. Paulo Sérgio Marin***

Ao contrário do contestado pela empresa contrarrazoante, independente da vinculação do Dr. Paulo Sérgio Marin no processo em análise, esta Comissão Técnica não pode negligenciar os apontamentos efetuados por notório especialista o qual é o Coordenador das Normas ABNT que regem o tema em análise.

Dentre um dos muitos pontos que não foram enfrentados pela contrarrazoante, trata de que a declaração fez referência a manutenção preventiva e corretiva em trechos de sistema cabeamento estruturado categoria 7A, onde, a mera utilização da expressão "trechos" descaracteriza o conceito de um 'Sistema de Cabeamento Estruturado, sendo este definido como um sistema normalizado que contempla uma hierarquia (também normalizada) de distribuição do cabeamento configurando um canal de transmissão ponta a ponta. Portanto, com um início e um fim bem definidos, o qual, para ser aceito, deve ser certificado mediante uma de duas configurações de testes reconhecidos por normas técnicas: enlace permanente ou canal, isso é válido para todo e qualquer cabeamento balanceado, ou seja, um trecho de cabeamento estruturado não pode ser caracterizado.

Vale lembrar que o motivador da diligência efetuada por esta Comissão Técnica junto a empresa Teltex ocorreu por conta da ausência de informações objetivas quanto a categoria do cabeamento utilizado. Com a evolução do nosso entendimento após consulta as respectivas resoluções e análise das peças recursais, como diligências e das contrarrazões, foi analisado também o Relatório Técnico apresentado pela empresa Teltex, com foto e devidamente comprovado pela certidão de registro profissional de acordo com a Resolução nº 218/73 do CONFEA. O Relatório Técnico esclarece e retira quaisquer dúvidas sobre a utilização do cabo Categoria 7A.

Desta forma, esta Comissão Técnica entende como procedente os apontamentos efetuados pela recorrente Nano Automation do Brasil Ltda., somente com relação a declaração do COMAJA. Já o relatório técnico, apresentado pela empresa Teltex Tecnologia S/A, não deixa dúvida quanto ao atendimento em relação ao subitem 9.12.1.4., ensejando sua classificação técnica.

(grifos nosso)

De acordo com o que dispõe o Parecer Técnico da Supervisão de Informática do CIOPS (fls. 1.505/1.510), órgão responsável pela confecção do Termo de Referência, o Relatório Técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Engenheiro Leandro Mazzola (CREA/RS 111.898), em 08 de março de 2021, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 11175209 (fls. 1.497/1.500), registrada no CREA/RS, comprovam a validade e a veracidade das Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 1721009 (fls. 727/728) e nº 1713967 (fl. 732/733), apresentadas com intuito de demonstrar a experiência da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** na prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, assim, atendendo à exigência contida no Subitem 9.12.1.4. do Edital, consequentemente resultando no **não provimento**, neste ponto, do recurso interposto pela **NANO AUTOMATION DO BRASIL.**

Por este motivo, após análise das razões recursais, das contrarrazões, bem como dos documentos constante dos autos, esta Pregoeira, com base no Parecer Técnico elaborado pela SUINF (fls. 1.505/1.510), mantem sua decisão, exarada em sessão pública de licitação do dia 10 de fevereiro de 2021, que habilitou a empresa Recorrida TELTEX TECNOLOGIA S/A, ter apresentado documentos hábeis a comprovar prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, comprovando o atendimento ao Subitem 9.12.1.4. do Edital.

IV.3 – DO NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 9.12.1.2 DO EDITAL PELA RECORRIDA

Neste ponto, o recurso aborda o não atendimento da exigência de qualificação técnica contida no Subitem 9.12.1.2 do Edital pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, segundo a qual:

9.12. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada através de:

> ***9.12.1. Atestado (s) de capacidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove(m) que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são as indicadas abaixo:***
>
> ***(...)***
>
> ***9.12.1.2. Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio bidirecional composto por no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação***

Para tentar demonstrar o atendimento da exigência, a empresa Recorrida apresentou, dentre seus documentos de qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Companhia Administradora de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE Ceará (fls. 765/773) e a respectiva a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 1020210000113 (fl. 755), o CAT com registro de atestado nº 216355/2020 (fls. 774/784) e o CAT com registro de atestado nº 1020200001079 (fl. 843).

Conforme exposto ao norte, devido à natureza técnica das alegações das partes sobre o atendimento ou não do Subitem 9.12.1.2 do Edital pela Recorrida, esta Pregoeira encaminhou cópia do recurso administrativo, contrarrazões e respectivos documentos à Supervisão de Informática, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, que em resposta emitiu Parecer Técnico (fls. 1.505/1.510), onde inclusive trata especificamente do serviço prestado pela Recorrida para a ZPE Ceará, CAT com registro de atestado nº 216355/2020 (fls. 774/784), o que fez nos seguintes termos:

> ***"4. Não atendimento ao Subitem 9.12.1.2 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio***

bidirecional composto por no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação

Alega a recorrente Nano Automation do Brasil, que a proponente Teltex Tecnologia S/A apresenta para comprovação do Subitem 9.12.1.2 sistemas implantados na ZPE Ceará composta por interface modelo AUD-1 do fabricante Pelco, o qual, embora possa permitir a transmissão de áudio de forma bidirecional, é incapaz de representar sozinha um sistema de áudio bidirecional ou minimamente similar ao sistema implantado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão nas ruas e avenidas da Região Metropolitana de São Luís, sendo este composto pelo conjunto de acessórios e equipamentos como microfones, pré amplificadores e alto falantes.

Em análise das informações trazidas na peça recursal da recorrente Nano Automation do Brasil Ltda. quanto ao sistema de áudio bidirecional, em um primeiro momento, essa equipe técnica achou frágil as considerações apresentadas pela recorrente como motivadores da desclassificação da Teltex.

Todavia, essa equipe técnica ao analisar as contrarrazões trazidas pela empresa Teltex Tecnologia S/A, na página 16, onde a mesma reproduz parte do Edital da ZPE que faz referência ao sistema instalado, identificou que o sistema implantado na ZPE é totalmente incompatível com o utilizado pela Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão não apresentando qualquer semelhança técnica com o atualmente utilizado pelo CIOPS.

4.8.4. Sistema de Sinalização

O sistema de sinalização tem por objetivo enviar um sinal audível a pontos onde encontram-se instaladas sirenes eletromecânicas, possibilitando o envio de sinalizações pré-definidas, estando o módulo operando e integrado ao Sistema de Gerenciamento de CFTV. Os estados disponíveis no módulo são:

Nível 2 de segurança: 2 sinais curtos – intervalo entre sinais 2 seg.;

Nível 3 de segurança: 3 sinais curtos – intervalo entre sinais 2 seg.;

Incêndio: 1 sinal longo;

Evacuação: 3 sinais longos – intervalo entre sinais 2 seg..

Por se tratar de uma sirene eletromecânica, o tempo de início e de parada é necessário sempre, e deverão ser considerados.

O sistema implantado pela SSP-MA em São Luís possibilita a comunicação efetiva entre o cidadão e o CIOPS, em um sistema de áudio onde o cidadão

pode estabelecer um diálogo com os atendentes e oficiais no CIOPS, passando informações sobre a ocorrência e recebendo orientações por parte do CIOPS. Não se trata de um sistema de sinalização com sirenes como o fornecido pela empresa Teltex junto a ZPE, mas de um sistema de comunicação bidirecional de áudio, operando (de forma lúdica) como um interfone. Além da comunicação bidirecional junto ao cidadão, o sistema permite a transmissão em alta voz de avisos, mensagens, áudios gravados e ao vivo que são transmitidos através de um sistema de alta voz. Desta forma, o sistema possui diversas funções de comunicação seja 1 a 1 (comunicação privada), seja através de sistema de alta voz (comunicação coletiva).

Desta forma, essa Comissão Técnica entende como procedente os apontamentos efetuados pela recorrente Nano Automation do Brasil Ltda., quanto ao não atendimento por parte da empresa Teltex Tecnologia S/A em relação ao Subitem 9.12.1.2., ensejando sua desclassificação.

(...)

Conclusão

Após semanas de análise das documentações apresentadas, diligências, consultas normativas, análise de peças recursais, contrarrazões, pareceres técnicos, consultas à catálogos, análise integral dos Editais da COMAJA e da ZPE, esta comissão técnica decide pela desqualificação técnico da empresa Teltex Tecnologia S/A pelo não atendimentos aos subitens 9.12.1.2 e 9.12.1.4 do Edital, dando parcial provimento ao recurso interposto pela empresa Nano Automation do Brasil Ltda."

(grifos nossos)

O Parecer Técnico da Supervisão de Informática do CIOPS (fls. 1.505/1.510), órgão que detém o conhecimento técnico acerca da matéria, aponta que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Companhia Administradora de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE Ceará (fls. 765/773) e a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 216355/2020 (fls. 774/784), apresentados pela **TELTEX TECNOLOGIA LTDA – EPP** revelam que o sistema implantado pela empresa na ZPE Ceará é totalmente incompatível com o utilizado pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão**, não apresentando qualquer semelhança técnica com o atualmente utilizado pelo CIOPS, consequentemente resultando no

acolhimento do recurso interposto pela **NANO AUTOMATION DO BRASIL**, por entender que a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** também não comprovou o atendimento ao Subitem 9.12.1.2. do Edital.

Por este motivo, após análise das razões recursais, das contrarrazões, bem como dos documentos constantes dos autos, esta Pregoeira, com base no Parecer Técnico elaborado pela SUINF (fls. 1.505/1.510), reforma sua decisão, exarada em sessão pública de licitação do dia 10 de fevereiro de 2021, para inabilitar a empresa Recorrida TELTEX TECNOLOGIA S/A, por não ter apresentado documentos hábeis a comprovar prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio bidirecional composto por no mínimo 54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação, resultando no não atendimento ao Subitem 9.12.1.2. do Edital.

IV.4 – DO SUPOSTO JOGO DE PLANILHA PELA RECORRIDA

No intuito de reformar a decisão desta Pregoeira que decretou a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** a vencedora do certame, a Recorrente busca a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, alegando a existência de suposto "jogo de planilhas", senão vejamos:

> *"(...) apesar de não contestarmos aqui a estratégia da proponente TELTEX TECNOLOGIA S/A, ao analisarmos sua proposta revisada notamos que apesar de seu desconto sob o valor aferido inicialmente é de aproximadamente 27,33% (vinte e sete vírgula trinta e três por cento), quando da revisão da proposta, a proponente Teltex apresentou seus novos preços escolhendo a dedo, os itens a terem seus valores revistos. (...) "dentre todos os itens constantes na planilha, o único certo de aquisição e comprometimento mensal por parte da SSP-MA é o item 16.1 – Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva que se manteve em R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ou seja, sem nenhum desconto."*

Em suas contrarrazões, a Recorrida respondeu a acusação, alegando que:

> *"O principal objeto da contratação é o videomonitoramento, e mesmo possuindo mais de 200 itens, a TELTEX aplicou desconto praticamente na totalidade nos equipamentos de videomonitoramento". Aduz, ainda, que "O maior desconto ofertado pela recorrida durante o pregão foi aplicado no principal objeto da licitação, o sistema de videomonitoramento, não nos 200 itens acessórios. Foi concedido desconto em todos os tipos de câmeras de maior relevância do objeto da licitação."*

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer o que é o chamado "jogo de planilhas".

Segundo a doutrina, o "jogo de planilhas" ocorre quando existem muitos itens contratados de forma global, como, por exemplo, uma obra ou um serviço que envolva aquisição de muitos materiais. Nesse caso, durante a licitação, a empresa oferta preço acima do mercado para alguns itens e preços abaixo da referência para outros itens, de modo que o preço global se mantenha como menor preço. Passada a licitação, durante a execução do contrato, a empresa contratada utilizada de aditivos contratuais, com acréscimos de quantitativos nos itens com sobrepreço. Em outras vezes, isso se demonstra na redução de itens com preço abaixo de mercado, simultaneamente, de modo a camuflar a diferença quando observado apenas o valor global.

Ou seja, ocorre quando a licitante cota preços altos para os itens mais demandados e preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação. O prejuízo causado à Administração ocorre durante a execução do contrato, já que será pago à contratada valores exorbitantes pelos itens mais utilizados, de forma que o custo da contratação, a despeito da proposta na licitação ter alcançado o menor valor global, restará superfaturado.

O Tribunal de Contas da União (TCU)[2], versando sobre a recorrência do jogo de planilhas em obras, aponta a conjugação de alguns fatores para sua caracterização:

> *(i) má qualidade do projeto básico;*
> *(ii) falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários;*
> *(iii) contratação de proposta de menor preço global compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado – justamente os de maiores quantitativos no projeto básico – e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e*
> (iv) *o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens com preços inferiores".*

Sobre o tema, o Tribunal publicou no Informativo TCU nº 294:

> **1. A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada.**
> O TCU julgou Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP. Dentre os achados apontados pela equipe de fiscalização, destacara-se a ocorrência de superfaturamento em razão do pagamento de serviços em contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R$ 2.417.394,09. No exame do mérito, após a realização de citações e audiências, consignou o relator que, segundo se constatou, **"foram elevados quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo, configurando, assim, a ocorrência de 'jogo de planilha'"**. Diante de significativos sobrepreços unitários, prosseguiu,

[2] Decisão nº 1054/2001 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman.

Fls nº 1536
Proc. nº 16373217/20
Rubrica

> **"deveriam as partes contratantes ter atuado no sentido de preservar o equilíbrio inicialmente estabelecido, nos termos do art. 58, inciso I e § 2º, c/c o art. 65, inciso I e § 6º, da Lei 8.666/1993"**. Depois de concluir pela ocorrência de superfaturamento, refutou o relator a alegação da empresa contratada de não ter sido demonstrado elemento subjetivo doloso, o qual, segundo ela, seria necessário para a configuração da irregularidade. Afirmou o relator que "a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado 'jogo de planilha'". Nesse sentido, invocou o entendimento esposado no Acórdão 1.757/2008 Plenário, segundo o qual "**não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio**". Assim, considerando que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar a sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, o que foi acolhido pelo Tribunal. (Acórdão nº 1.721/2016-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Primeiramente, necessário frisar que o critério de julgamento desta licitação é o menor preço global, não o menor preço por item, tampouco pelo maior desconto percentual. Neste sentido, a empresa Recorrida **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, apresentou proposta adequada, sendo verificado que o valor unitário da maioria dos itens está abaixo do estimado e os demais não estão superiores aos valores de referência constante do processo licitatório, consequentemente obtendo o menor valor global, o que não se caracteriza como "jogo de planilhas", conforme alega a Recorrente.

Pelos motivos expostos, não merece provimento o recurso administrativo interposto pela **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**. neste ponto, não havendo que se falar na desclassificação da proposta adequada da **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, por este motivo.

Fls. nº 1537
Proc. nº 16373270
Rubrica

IV.5 – DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DA RECORRIDA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

A Recorrente trouxe aos autos folha do diário oficial do Estado Rio Grande do Sul, com aviso de aplicação de sanção administrativa em face da empresa Recorrida, nos seguintes termos:

> *"Nos termos do que consta no Expediente Administrativo nº 20/0804-0000060-9, aplico a licitante Empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A, CNPJ 73.442.360/0001-17, a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com o Estado pelo prazo de 01 (um) ano e multa no valor de R$ 10.740,00 (dez mil setecentos e quarenta reais), representando 5% do valor contratual."*

Em razão da sanção, a Recorrente alega que:

> *"Em relação a necessária consulta descrita no item 9 - Subitem "d" quanto a lista de inidôneos e o cadastro integrado de condenações por ilícitos administrativos, solicitamos atenção por parte de V.Sas. uma vez que identificamos que a proponente TELTEX TECNOLOGIA S/A possui sanções administrativas com suspensão do direito de licitar em outros estados. (Documento 21)."*

A Recorrida traz à baila discussão sobre o cumprimento do item 9.1., alínea 'd', do Edital, que prevê o seguinte:

> 9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (...)
> d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Da simples leitura do dispositivo citado, percebe-se que o mesmo não tem relação com o Documento 21. Enquanto o item 9.1., alínea 'd', do Edital trata da consulta

Fls nº 1538
Proc nº 163735
Rubrica

a lista de fornecedores inidôneos do CADICON, mantido pelo TCU, a publicação trazida aos autos se refere a sanção aplicada pelo **Governo do Estado do Rio Grande do Sul** proibindo a empresa Recorrida de licitar e contratar com aquela unidade da Federação.

Neste sentido, vale lembrar que, desde o Acórdão nº 2.530/2015-Plenário, o TCU tem compreendido que *"quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93)."*

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que tal penalidade *"produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)"*, conforme Acórdãos nº 269/2019-Plenário, nº 819/2017-Plenário e nº 2.081/2014-Plenário.

Desta forma, por mais grave que a situação seja, nos limites da legislação temática, a referida punição não tem qualquer efeito para os fins desta licitação em epígrafe, pois a sanção não alcança os órgãos do **Governo do Estado do Maranhão**.

Ressalta, ainda, que não consta no Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI da **Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão** e na ferramenta e-fornecedor do **Portal de Compras Governamentais do Governo do Estado do Maranhão** qualquer óbice à participação da empresa Recorrida nas licitações realizadas pelos Órgãos do **Governo do Estado do Maranhão.**

IV.6 – <u>DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA RECORRENTE</u>

Fls nº 1539
Proc. 16373270
Rubrica

Em suas contrarrazões, a **TELTEX TECNOLOGIA S/A** aduz que o endereço da empresa Recorrente supostamente não condiz com o faturamento da empresa em relação aos contratos firmados com os órgãos do **Governo do Estado do Maranhão.**

Para fundamentar sua alegação, colaciona suposta foto do imóvel localizado à "Rua Dezenove, 11, Quadra12, Cohajap, São Luís/Maranhão, CEP 65072-685", endereço da Recorrente, obtida através do sistema Google Earth, contudo, sem link verificável.

Frisa-se que a própria Recorrida não trouxe em suas contrarrazões qualquer pleito referente à referida informação, que se revela apenas inconformismo da Recorrida com o recurso interposto pela **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.**

Por fim, ressalva-se que nesta fase da licitação sequer foram analisados os documentos de habilitação da Recorrente. Neste momento, esta fase não foi alcançada.

V
DA CONCLUSÃO

Considerando os termos do Recurso Administrativo interposto pela **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.**, as contrarrazões apresentadas pela **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, a legislação temática, a jurisprudência do TCU, o Edital do certame, bem como tudo que consta dos autos, e **principalmente** o Parecer Técnico da lavra da Supervisão de Informática do Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS (fls. 1.505/1.510), esta Pregoeira verifica que, com fulcro no referido Parecer Técnico, merece **PARCIAL PROVIMENTO** o pleito recursal da empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA., no que tange especificamente à inabilitação da empresa Recorrida TELTEX TECNOLOGIA S/A, por não ter apresentado documentos hábeis a comprovar prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de áudio bidirecional composto por no mínimo**

Fls nº 1540
Proc. 163.732/20
Rubrica

54 (cinquenta e quatro) pontos de comunicação, resultando no não atendimento do Subitem 9.12.1.2. do Edital. Ressalva-se que não merecem provimento os demais pontos arguidos pela Recorrente, em seu recurso, e pela Recorrida, nas contrarrazões.

Por estes motivos, esta Pregoeira, com fulcro no artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024, de 2019, cumulado com o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, resolve reformar o ato que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante Recorrida **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, com base no Parecer Técnico da lavra da **Supervisão de Informática do Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS** (fls. 1.505/1.510), visto que a matéria objeto do recurso é eminentemente técnica, de conhecimento específico da área, que concluiu que a empresa Recorrida não atendeu o **subitem 9.12.1.2 do Edital**.

Assim, encaminhe-se o processo à **Assessoria Jurídica** desta **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para a análise e emissão de parecer acerca dos pontos vergastados nos recursos administrativos e contrarrazões apresentadas.

Após a juntada do Parecer Jurídico, deve o presente processo ser encaminhado ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública**, para **proferir decisão**, consoante preconiza o artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 2019, e o artigo 109, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 1993.

São Luís, 27 de maio de 2021.

Valdilea Ferreira Lopes
Pregoeira CLS-SSP/MA